

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002390/2004-83
Recurso nº 340.599
Resolução nº 3102-00.100 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinatura manuscrita de Luis Marcelo Guerra de Castro.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Assinatura manuscrita de Beatriz Veríssimo de Sena.

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 09/09/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo administrativo fiscal de cobrança de multa por conversão da pena de perdimento, prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455.76, em face de fatos apurados em operações de importação de luvas de látex pelo ora Recorrente.

De acordo com a Autoridade Lançadora, o contribuinte Embramac Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., ora recorrente, não consignou nas declarações de importação o real exportador das mercadorias por

ela trazidas ao país. Incorreu, assim, na conduta tipificada no inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, qual seja, importação ou exportação mediante falsificação ou adulteração de documento necessário ao seu embarque ou desembarque.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP julgou procedente o lançamento, por entender, em síntese, que estaria devidamente configurada a prática da declaração falsa por parte do Recorrente, haja vista as informações apresentadas pelas autoridades uruguaias, no correr do procedimento de fiscalização, em cotejo com as incongruências observadas quanto à declaração de quantidade de mercadoria importada. Assevera, ainda, não ter havido ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, na medida em que, não sendo mais possível a apreensão da mercadoria a que se referem as declarações falsas, a legislação em vigor desde 1999 já permitia a conversão da pena em multa.

Contra a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual requer a realização de perícia ou diligência, a fim de verificar a autenticidade das informações prestadas nas declarações de importação. Assevera, ainda, que não poderia ser responsabilizado por eventuais irregularidades da empresa exportadora, existente de fato.

Em síntese, é o relatório.

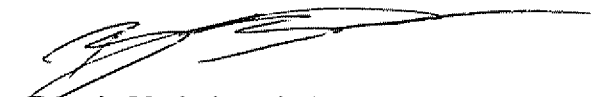
VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Observo que o recurso voluntário interposto pelo Contribuinte não está acompanhado de documentação apta a demonstrar a legitimidade do subscritor dessa peça para atuar em nome da empresa nesta sede administrativa.

Com efeito, não consta da defesa do contribuinte a identificação de seu representante legal, isto é, da pessoa que subscreve o recurso voluntário. Não foi juntado ao recurso, ademais, cópia de documento de identidade que permitisse o cotejo com a rubrica constante da peça de defesa, a fim de permitir a identificação do subscritor. Do mesmo modo, tampouco acompanha a peça instrumento procuratório (procuração, substabelecimento), com os respectivos atos constitutivos do contribuinte, que permitam identificar o representante legal da empresa, bem como outorgando poderes ao mesmo, nos termos da lei.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência para que, remetendo os autos à origem, a empresa recorrente seja intimada a esclarecer ou reparar possível defeito de representação quanto ao recurso voluntário, ora em exame, juntando os documentos que julgar necessários.



Beatriz Veríssimo de Sena.